



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2022

DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DE RONDON DO PARÁ – REFIS 2022, QUE OFERECE CONDIÇÕES ESPECIAIS POR TEMPO DETERMINADO PARA PAGAMENTO À VISTA OU PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e a Prefeita Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal do município de Rondon do Pará - REFIS 2022, que oferece, até o dia 16 de dezembro de 2022, condições especiais para pagamento, à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários, vencidos e não pagos, constituídos até 31 de dezembro de 2021, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, em cobrança amigável, extrajudicial ou judicial, devidamente registrados no Sistema de Controle de Arrecadação Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. Os parcelamentos em andamento efetuados por meio de leis de parcelamentos anteriores poderão ser rescindidos para aplicação das condições especiais previstas nesta Lei, independentemente da situação em que se encontrem, nos termos das respectivas leis.

Art. 2º. Os créditos tributários e não tributários oriundos de obrigação principal poderão ser pagos à vista ou em parcelas nas seguintes condições:

- I - em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas;
- II - de 02 a 03 parcelas, redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multas;
- III - de 04 a 05 parcelas, redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros e multas;
- IV - de 06 a 07 parcelas, redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros e multas;
- V - de 08 a 10 parcelas, redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e

multas.

§ 1º. O interessado deverá protocolizar requerimento solicitando o benefício de que trata o caput deste artigo, conforme modelo disponibilizado pela Secretaria de Finanças.

§ 2º O pagamento dos débitos de que trata este artigo, deverá ser efetuado em parcelas mensais, iguais e consecutivas.

§ 3º No parcelamento de débitos nos termos deste artigo, as parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 70,00 (setenta reais) para pessoa física, é de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pessoa jurídica.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

Art. 3º. O parcelamento de débito será rescindido de pleno direito, independentemente de notificação prévia ao devedor, nas seguintes hipóteses:

I - Inadimplimento de três parcelas, consecutivas ou não;

II - Inadimplimento de uma parcela por mais de noventa dias da data do vencimento;

§ 1º Para efeitos deste artigo, o parcelamento não quitado integralmente será considerado inadimplido, ainda que tenha sido efetuado pagamento parcial.

§ 2º Eventual pagamento de parcela em duplicidade poderá ser aproveitado para quitação de parcela subsequente do mesmo parcelamento.

§ 3º O aproveitamento de que trata o § 2º deste artigo poderá acarretar a não ocorrência das hipóteses previstas neste artigo, desde que o pagamento em duplicidade tenha ocorrido até a eventual rescisão do parcelamento.

Art. 4º. Mediante pedido formal do devedor a rescisão do parcelamento acarretará a perda integral dos benefícios concedidos por esta Lei, à imediata exigibilidade dos créditos e o prosseguimento dos procedimentos de cobrança, sendo apurados:

I - O valor residual, aproveitando-se proporcionalmente os valores pagos até a data da rescisão do parcelamento para abatimento dos créditos que o compuseram, nos casos em que os créditos, objeto do parcelamento, foram parcelados pela primeira vez ou eram valores residuais anteriormente apurados;

§ 1º. Sobre o valor residual previsto no inciso I deste artigo, relativo a cada um dos créditos que compuseram o parcelamento, haverá a incidência de multa, juros de mora e demais acréscimos legais, nos termos da legislação própria de cada crédito, desde o seu vencimento original.

Art. 5º. O pagamento à vista ou o parcelamento poderá ser efetuado nos termos desta Lei atendendo aos seguintes prazos:

I - Pagamento à vista: com guia emitida no período de até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento solicitando o benefício;

II - Parcelamento: formalizado no período de até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento solicitando o benefício.

§ 1º. Os prazos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, e poderão ser prorrogados também por decreto, com eventuais restrições das condições especiais nos termos que especificar.

§ 2º. Caso a data final do período de que tratam os incisos I e II deste artigo coincida com dia em que não haja expediente normal no setor de atendimento da Secretaria de Finanças, o prazo ficará automaticamente prorrogado para o dia de expediente normal seguinte, ficando o contribuinte responsável por atualizar a data do Documento de Arrecadação Municipal no Departamento de Tributos.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

Art. 6º. Os casos omissos serão decididos pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 7º. Normas regulamentadoras poderão dispor sobre esta Lei

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura, em 01 de fevereiro de 2022.


ADRIANA ANDRADE OLIVEIRA
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2022

Rondon do Pará, 01 de fevereiro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
AUDICIO DE JESUS OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDON DO PARÁ – PA

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Submeto à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que ora é encaminhado a essa Casa Legislativa, no qual institui o programa de Recuperação Fiscal no Município de RONDON DO PARÁ, criando condições especiais por tempo determinado para pagamento à vista ou parcelamento de créditos tributários e não tributários, decorrentes de fatos geradores realizados até o último exercício fiscal, que seja renegociados até o dia 16 de dezembro de 2022.

O REFIS MUNICIPAL como é chamado, não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária. Além disso, o REFIS constitui uma oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto à Fazenda Pública Municipal.

Considerando, que a retração na atividade econômica do país ainda sofre reflexos causada pela pandemia do Novo Coronavírus, o que atinge sobremaneira as finanças dos contribuintes, incluindo os municípios de Rondon do Pará e as empresas aqui instaladas, com reflexos inequívocos no pagamento dos tributos municipais.

Dessa forma, a presente Mensagem de Lei reflete a sensibilidades do Governo Municipal com este momento ainda delicado que passa a nossa economia. O projeto de Lei complementar estabelece condições especiais por tempo determinado para pagamento à vista ou parcelado de créditos tributários e não tributários para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em dívida ativa relacionado com tributos municipais.

Com o entendimento certo que a dívida ativa é alta e indica que esta redução não vem acontecendo ao longo dos anos, se tornando inoperante e, sistematicamente vem ocorrendo perda de receita por prescrição ou por não ter atingido e sensibilizado o contribuinte para elidir seus débitos.

No município de Rondon do Pará, observa-se o aumento da dívida ativa inscrita, e com o intuito de diminuirmos os valores pendentes em dívida ativa apresentamos o presente Projeto de Lei Complementar, possibilitando aos contribuintes a sua regularização junto a fazenda pública.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

No exercício em vigência, o município de Rondon do Pará terá a UFM a R\$ 2,41 (dois reais e quarenta e um centavos), e mesmo com redução nas cobranças dos encargos dos tributos municipais que por hora apresentamos (que varia entre 50%, cinquenta por cento, até 100%, cem por cento), e tais benefícios representarão superávit de receita nos cofres do município, tendo em vista que o benefício concedido é em relação a multas e juros e não aos tributos. Os valores dos recebimentos nos últimos anos demonstraram um decréscimo considerável da Dívida Ativa do Município em comparação ao aumento da inadimplência, por esse motivo é conveniente oferecer a população a oportunidade de quitar seus débitos junto ao município.

Cabe ressaltar que o Projeto de Lei Complementar em Questão não trará de forma alguma um desequilíbrio fiscal/orçamentário, pois o mesmo tem prazo específico para a solicitação dos benefícios autorizados na mesma.

Conforme demonstrado, o erário municipal não será afetado, nesse sentido solicitamos a aprovação do presente projeto depois de avaliado o estudo de impacto orçamentário financeiro.

Por todas as razões expostas, apresento a presente Proposta, conclamando o apoio dos Nobres Edis para a regular tramitação e consequente, aprovação do presente Projeto de Lei que se pede seja analisado e votado em regime de URGÊNCIA, tendo em vista a o interesse dos munícipes na quitação dos seus débitos.

Aproveitamos o ensejo para externar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

ADRIANA ANDRADE OLIVEIRA
Prefeita Municipal